

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

PACK SOLUTION COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA. (GRUPO BEST PACK) - em Recuperação Judicial

Aos 19 dias do mês de março de 2024, às 14h09min, em ambiente virtual pela plataforma *ClickMeeting*, a Administradora Judicial BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada neste ato pelo seu sócio, Dr. Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP sob nº 268.409, nomeada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP, no processo nº 1004899-53.2023.8.26.0152, abriu os trabalhos da Assembleia Geral de Credores de PACK SOLUTION COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA. (em conjunto GRUPO BEST PACK).

Iniciada a Assembleia, a equipe da Administração Judicial apresentou um vídeo institucional, no qual há a informação de que a AGC está sendo gravada, de maneira que os credores poderão ter acesso ao vídeo, por meio do *link* que será informado nos autos juntamente com a presente Ata, em até 48 (quarenta e oito) horas do término da Assembleia.

Ademais, constou do referido instrutório que a Assembleia será secretariada por um integrante da equipe da Administradora Judicial, caso nenhum credor tenha interesse.

Consignou-se, ainda, que nos questionamentos eventualmente necessários em que requerida a manifestação por áudio e vídeo, irá a Administradora Judicial organizar fila de manifestações, tendo o explanador seu tempo de exposição limitado a 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) minutos, se demonstrada a necessidade, conforme determina

o item 3.ii do Comunicado da Corregedoria Geral nº 809/2020 (PROCESSO 2020/76446) do TJ/SP.

No que se refere às eventuais ressalvas, esclareceu que estas deverão ser enviadas ao email da Administradora Judicial, fornecido no cadastramento e também pelo chat, até o fim do Conclave, e que serão anexadas à ata da Assembleia e levadas aos autos em até 48 (quarenta e oito) horas.

Ressaltou-se, ademais, ser de exclusiva responsabilidade dos Credores o exercício de seu direito de voz e voto, nos termos também previstos no comunicado supramencionado, que disciplina as questões relacionadas às AGC's realizadas em ambiente virtual.

Após o vídeo institucional, o Presidente da AGC indicou para secretariar os trabalhos assembleares a Dra. Aline Nader da Rocha Mello, inscrita na OAB/SP sob o nº 355.677, advogada da Administradora Judicial, não havendo objeções pelos presentes no Conclave.

Tendo em vista a desnecessidade de quórum para instalação, por se tratar de Assembleia em segunda convocação em continuação, conforme disposto no art. 37, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, o representante da Administradora Judicial deu início aos trabalhos, dispensando a leitura do edital de convocação dos Credores, vez que sua leitura foi realizada na primeira convocação.

Iniciando os trabalhos assembleares, o Dr. Filipe Marques Mangerona, representante da Administradora Judicial e Presidente da Assembleia, lembrou que, em razão de decisões proferidas nos autos das ações incidentais de Impugnação de Crédito nºs 1002419-69.2023.8.26.0260 e 1002424-91.2023.8.26.0260, 2 (dois) credores obtiveram liminares concedidas em seu favor, para participação no Conclave, resultando na colheita de votos em 2 (dois) cenários, sendo: **(i)** considerando a inexistência de crédito em favor dos Impugnantes no Quadro Geral de Credores das Recuperandas; e **(ii)** considerando as decisões proferidas nos autos das ações incidentais de Impugnação de Crédito acima mencionadas, para

inclusão do crédito no valor de R\$ 62.624,28 (sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) em favor de BCR Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, e o crédito no valor de R\$ 4.391.409,19 (quatro milhões, trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e nove reais e dezenove centavos) em favor de Continentalbanco NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

Ato contínuo, o Dr. Filipe Marques Mangerona convidou o Sr. Vinicius Hunke, assessor financeiro das Recuperandas, e o Dr. Gabriel Battini, advogado das Recuperandas, para apresentarem suas considerações aos presentes na Assembleia.

Com a palavra, o Sr. Vinicius informou que as Recuperandas, após contato com os credores, apresentaram o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial no último dia 15/03/2024, diretamente nos autos recuperacionais.

Informou, ademais, que foi incluída uma subclasse específica, para pagamento do credor parceiro, denominada *“Pagamentos aos Credores Financeiros Fomentadores e Credores Parceiros Financiadores da Classe III – Credores Quirografários”*, e que estão disponíveis para eventuais questionamentos dos credores.

Na sequência, o Dr. Filipe acrescentou que o Plano foi apresentado aos autos recuperacionais às fls. 3.059/3.135, e o Aditivo ao Plano às fls. 3.733/3.755, pontuando que a Administradora Judicial tem alguns apontamentos a fazer, convidando, assim, a Dra. Kelly Cristina Silva, coordenadora jurídica da Administradora Judicial para tecer seus comentários.

Com a palavra, a Dra. Kelly ressaltou que, quanto aos credores das Classes I, III e IV, a aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária não se mostra adequada para a atualização dos créditos concursais, sendo esse o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que sugeriu sua substituição por outro índice condizente com a inflação.

Em resposta, o Dr. Gabriel consignou que, do ponto de vista jurídico, as Recuperandas acreditam ser possível a utilização de tal índice para correção dos créditos, entendendo pela manutenção de referida previsão. Na sequência, o Sr. Vinícius complementou que, durante as negociações, os credores não questionaram o uso de tal índice, esclarecendo que, por essa razão, não vislumbram motivos para alteração no Modificativo apresentado.

Novamente com a palavra, a Dra. Kelly, ainda acerca das condições de pagamento aos credores das Classes I, III e IV, ressaltou a necessidade de que seja corretamente esclarecido o marco inicial para a incidência de correção monetária e cômputo dos juros, a data de publicação da decisão que eventualmente homologar o Plano, para as Classes I e III, e para Classe IV, a data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano, pontuando que o entendimento maciço do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é de que a correção monetária deve ser aplicada desde a data do pedido recuperacional.

Em resposta, o Dr. Gabriel informou que, no entendimento das Recuperandas, e de julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, há possibilidade de atualização monetária a partir do marco temporal fixado no Aditivo apresentado, de modo que informaram que mantém o posicionamento. Em complemento, o Sr. Vinícius informou que, para elaboração do Aditivo, as Recuperandas realizaram diversos cenários, entretanto, por questões de fluxo de caixa, a atualização dos créditos desde a data do pedido recuperacional é inviável, e por isso não pretendem alterar o marco temporal fixado.

Com a palavra novamente, a Dra. Kelly Cristina Silva, questionou qual será o índice aplicado quanto aos créditos enquadrados na subclasse, denominada "*Pagamentos aos Credores Financeiros Fomentadores e Credores Parceiros Financiadores da Classe III – Credores Quirografários*", sendo esclarecido pelo Sr. Vinícius que, durante as negociações, não foi solicitada a aplicação de nenhum índice pelos credores, sendo que, por esse motivo, tal previsão restou omissa no Aditivo. Entretanto, visando o esclarecimento do tema, informou que o índice de correção monetária aplicado a essa subclasse será o mesmo utilizado para os demais credores, qual seja a **Taxa Referencial - TR**, fazendo a referida inclusão, parte do Aditivo.

Ainda sobre a subclasse “Pagamentos aos Credores Financeiros Fomentadores e Credores Parceiros Financiadores da Classe III – Credores Quirografários”, a Dra. Kelly questionou quanto ao termo inicial para que uma operação realizada entre os credores e as Recuperandas, possa ser qualificada para adesão à subclasse de Credor Parceiro.

Acerca disso, informou o Assessor Financeiro das Recuperandas, Sr. Vinicius Hunke, que estarão enquadrados na referida subclasse, as novas operações formalizadas com as Recuperandas, contadas a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores na presente Assembleia.

Em prosseguimento, a Dra. Kelly questionou qual *e-mail* deverá ser utilizado pelos credores para adesão a essa subclasse, informando, complementarmente, que o *e-mail* de adesão também deverá ser enviado com cópia para o endereço eletrônico da Administradora Judicial, qual seja, grupobestpack@brasiltrustee.com.br. Em resposta, o Sr. Vinicius informou que o *e-mail* das Recuperandas a ser utilizado para esse fim é: bestpack@bestpack.com.br.

No chat, a Dra. Natasha Arifa, representante do Credor Continentalbanco NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, da Classe III, questionou: “*Seria abertura de linha de crédito, certo?*” e “*na data da aprovação do plano?*”.

Em resposta, foi esclarecido pelos representantes das Recuperandas que serão novas operações, sendo novas aberturas de linhas de crédito, ainda que não utilizadas pelas Recuperandas.

Ainda acerca dos Credores Parceiros, o Dr. Filipe Mangerona questionou sobre o prazo para adesão à referida subclasse, sendo que, em resposta, o Sr. Vinicius informou que a adesão poderá ser realizada por manifestação dos credores no presente Conclave, ou em até 5

(cinco) dias úteis, por *e-mail* para, bestpack@bestpack.com.br, com cópia ao *e-mail* da Administradora Judicial grupobestpack@brasiltrustee.com.br.

Ademais, ressaltou a Dra. Kelly quanto a necessidade de que os dados bancários para pagamento dos credores sejam apresentados por *e-mail*, no endereço eletrônico das Recuperandas (bestpack@bestpack.com.br), com cópia à Administradora Judicial no seguinte endereço: grupobestpack@brasiltrustee.com.br, tendo as Recuperandas manifestado concordância.

Ainda, ponderou a Dra. Kelly que, Plano, há a previsão de que, caso os credores não indiquem dados bancários para pagamentos dos créditos, os valores serão depositados em conta judicial vinculada ao processo de Recuperação Judicial. Todavia, a advogada asseverou que tal condição traz morosidade aos pagamentos, e aumenta o efetivo da z. Serventia do Juízo, de modo que sugeriu que os valores desses credores fiquem contingenciados em uma conta das Recuperandas, sendo certo que, quando da indicação dos dados bancários, haverá a retirada dos valores da conta para pagamento oportuno ao credor, não havendo oposição por parte das Recuperandas.

Noutro lado, ponderou a coordenadora jurídica da Administradora Judicial que, a Cláusula 4.3 do Plano de Recuperação Judicial originário, viola expressamente as disposições do artigo 66 da Lei 11.101/2005, pois prevê que as Recuperandas, por decisão exclusiva de seus administradores, poderão gravar, substituir ou alienar bens de seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou deliberação em Assembleia Geral de Credores, consignando que o referido dispositivo legal somente dispensa a ausência de autorização judicial ou a prévia deliberação em Assembleia, caso os ativos a serem alienados estejam expressamente previstos no Plano, o que não está.

Sobre a ponderação, o Dr. Gabriel informou que as Recuperandas entendem que há a possibilidade de manutenção de tal cláusula, não havendo, na visão das Recuperandas, viés de ilegalidade, tratando-se de assunto também inserido no escopo negocial, tendo em vista o disposto nos artigos 60, 60-A e 142, ambos da Lei 11.101/2005. Acerca do tema, restou

consignado pelo Dr. Filipe Mangerona que referida disposição enfrenta posicionamentos distintos, cabendo ao Juízo da Recuperação Judicial eventual controle de legalidade, bastando, neste momento, o registro em ata.

No chat, o Dr. Marco Aurélio Paulo, representante do Credor Prime Internacional Securitizadora S.A., questionou: “*sendo o crédito em conta corrente do patrono deverá ter alguma exigência ou basta a informação dos dados.*”

Em resposta, a coordenadora jurídica da Administradora Judicial esclareceu que, nesse caso, há necessidade de apresentação de procuração com poderes específicos para recebimento dos valores, sendo que tal controle também será realizado pela Administradora Judicial.

Prosseguindo, a Dra. Kelly ponderou, ademais, que, no que se refere à previsão de compensação de créditos pelas Recuperandas, referidas operações devem observar o entendimento jurisprudencial, no sentido de que os créditos apenas devem ser compensados se possuírem a mesma natureza na Recuperação Judicial, qual seja, créditos anteriores ao pedido recuperacional somente compensam-se com outros créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, e créditos extraconcursais somente são passíveis de compensação com outros créditos originados após o pedido recuperacional.

Com a palavra, o advogado das Recuperandas, Dr. Gabriel, ponderou que, de fato, há uma divergência jurisprudencial, entretanto, entendem as Recuperandas que trata-se de questão negocial, e que ficará à cargo do controle de legalidade, a ser realizado pelo MM. Juízo recuperacional, tendo em vista a divergência jurisprudencial sobre o tema, mantendo, assim, o texto tal como lançado no aditivo ao Plano.

Em continuação, a Dra. Kelly ressaltou as Cláusulas 5.1., 5.2., 5.4. e 5.12. do Aditivo ao Plano, pois não respeitam os limites impostos pelo art. 59, caput, e pelo § 1º do art. 49 da ambos da Lei 11.101/2005, ao prever que as obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pelas Recuperandas ou por seus

sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos créditos novados, ficam integralmente extintas. Prevê, ainda, que todas as dívidas serão consideradas novadas, acarretando a extinção ou suspensão de todas as ações judiciais em curso ajuizadas em desfavor das Recuperandas.

Sobre o tema, o Advogado das Recuperandas, Dr Gabriel, pontuou que, no entendimento das Recuperandas, há divergência jurisprudencial sobre o tema, e que há vertente que admite a extensão da novação dos créditos com relação aos coobrigados, passando a citar trecho de decisão proferida no Agravo Interno nº 1598981/RS, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, concluindo que a posição das Recuperandas é pela legalidade de tal cláusula.

Na sequência, o Presidente do Conclave destacou que, segundo o julgado referenciado pelo advogado das Recuperandas, tal cláusula não será aplicável ao credor que expressamente se manifestar contrariamente na Assembleia, ou por meio de ressalva encaminhada à Administradora Judicial, bem como aos ausentes. Por sua vez, ponderou o advogado das Recuperandas que, havendo aprovação do Plano pelo Credor, há concordância com a referida disposição.

Nesse ponto, destacou o Dr. Filipe Mangerona que, no que se refere às eventuais ressalvas, deverão ser enviadas ao *e-mail* da Administradora Judicial (grupobestpack@brasiltrustee.com.br), fornecido no cadastramento e também pelo *chat*, até o fim do Conclave.

Novamente com a palavra, a Dra. Kelly pontuou que as cláusulas 5.3. e 5.7 do Aditivo possuem viés de ilegalidade e são contrárias ao entendimento jurisprudencial, haja vista que, para ocorrer eventuais modificações ao Plano Recuperacional, as Devedoras devem estar adimplentes com as obrigações contraídas no Plano, na data do pedido quanto à realização de modificações e nova AGC. Ressaltou, ademais, que na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no Plano, estando as Recuperandas no curso do período fiscalizatório de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o juiz decretará a

convolação do processo recuperacional em Falência, não cabendo a convocação de Assembleia Geral de Credores para esse fim, nos termos do art. 73, IV da Lei 11.101/2005.

Em resposta, o Dr. Gabriel consignou que as Recuperandas entendem não haver qualquer ilegalidade, de modo que referido item também se sujeitará ao controle de ilegalidade do MM. Juízo Recuperacional.

Em continuação, a Dra. Kelly Cristina pontuou que o Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo Modificativo não abordam a tratativa empregada aos créditos extraconcursais, em especial os créditos de natureza fiscal, dessa forma, tendo em vista, inclusive, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto a necessidade de regularidade do crédito fiscal, como condição para concessão da Recuperação Judicial e, ainda, que até o momento esta Auxiliar do Juízo não teve acesso aos documentos relativos ao passivo fiscal das Recuperandas, conforme já indicado no processo recuperacional. Assim, a representante da Administradora Judicial destacou a importância de que tal tema seja abordado, como comumente ocorre em outros Planos de Recuperação Judicial.

Sobre o quanto ponderado pela Administradora Judicial, o Dr. Gabriel informou que, por se tratar de crédito extraconcursal, os créditos serão negociados independentemente do procedimento recuperacional, sendo certo que a demonstração de regularidade fiscal será oportunamente apresentada aos autos no momento da concessão da Recuperação Judicial.

Em complemento, o Sr. Vinícius informou que as Certidões Negativas de Débitos Tributários serão apresentadas nos autos, se solicitadas, e que as Recuperandas irão regularizar a documentação faltante quanto ao passivo fiscal, para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades no próximo mês (abril/2024), independentemente de eventual prazo concedido nos autos.

Após as explanações, o Presidente da Assembleia, Dr. Filipe, possibilitou aos Credores a formulação de questionamentos acerca do que foi apresentado.

No chat, o Dr. Jerry Carolla, representante do Credor Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial Asia LP, da Classe III, questionou: “*Gostaria de esclarecer uma coisa por favor?*” Prosseguindo, ainda: “*Então teremos 05 dias para optar ou não por credor parceiro e para informar os dados bancários. Correto?*”

Em resposta, o próprio Presidente do Conclave confirmou o questionamento, destacando que são 5 dias úteis, tendo sido assentado, também, pelo Dr. Gabriel, advogado das Recuperandas.

Com a palavra, o Sr. Vinícius informou que alguns credores entraram em contato durante o Conclave, os quais pleitearam que, havendo interesse ou necessidade de alienação de bens, seja feito mediante autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005. Em razão disso, as Recuperandas informaram que retificaram, na presente ata, a fala anterior, a fim de **alterar a cláusula 4.3 do Plano originário, para que, havendo interesse ou necessidade de alienação do seu ativo permanente/não circulante, seja necessária autorização judicial.**

Não havendo outras perguntas e/ou pleitos, o Dr. Filipe Mangerona explicou os critérios para votação dos credores quanto ao Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005.

O Presidente do Conclave consignou, ainda, que a votação deverá ser realizada pela manifestação dos credores ou seus representantes, através do *chat*, separados por classe. Os credores ou seus representantes deverão votar escrevendo no *chat* uma das seguintes palavras: “Sim”, “Não” ou “Abstenção”.

Ademais, destacou o Dr. Filipe Marques Mangerona que, caso o votante seja representante e, como tal, represente mais de um credor em qualquer das classes, deverá especificar no *chat* se seu voto é igual ou diferente em relação a todos os seus credores representados.

Ato contínuo, pela Administração Judicial, o Dr. Filipe Marques Mangerona abriu a votação ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado às fls. 3.059/3.159, e Aditivo apresentado às fls. 3.733/3.755 dos autos recuperacionais, com as inclusas alterações realizadas no presente Conclave, descritas na presente ata, acima, observada a regra contida no art. 45 da Lei 11.101/2005.

Colhidos os votos de cada um dos credores presentes, foi ponderado, quanto aos cenários de votação, o seguinte:

CENÁRIO I - SEM AS LIMINARES CONCEDIDAS ÀS EMPRESAS BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL E CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS:

Classe I - Trabalhista

- Critério de **votos por cabeças** presentes no Conclave: votação favorável de 100% dos Credores presentes;

Classe III - Quirografária

- Critério de **votos por cabeças** presentes no Conclave: votação favorável de 57,14% dos Credores presentes e desfavorável de 42,86% dos Credores presentes;
- Critério de **total de créditos** presentes no Conclave: votação favorável de 79,51% dos créditos presentes e desfavorável de 20,49% dos créditos presentes.

CENÁRIO II - COM AS LIMINARES CONCEDIDAS ÀS EMPRESAS BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL E CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS:

Classe I - Trabalhista

- Critério de **votos por cabeças** presentes no Conclave: votação favorável de 100% dos Credores presentes.

Classe III - Quirografia

- Critério de **votos por cabeças** presentes no Conclave: votação favorável de 55,56% dos Credores presentes e desfavorável de 44,44% dos Credores presentes;
- Critério de **total de créditos presentes** no Conclave: votação favorável de 89,20% dos créditos presentes e desfavorável de 10,80% dos créditos presentes.

O Dr. Filipe Mangerona, após a apuração final dos votos, anunciou o seguinte resultado:

- 1) **SEM AS LIMINARES CONCEDIDAS ÀS EMPRESAS BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL E CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS:** houve a **APROVAÇÃO** do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo pelos Credores e modificações realizadas na presente Assembleia, constantes nesta ata;

- 2) **COM AS LIMINARES CONCEDIDAS ÀS EMPRESAS BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL E CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS:** houve a **APROVAÇÃO** do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo pelos Credores e modificações realizadas na presente Assembleia, constantes nesta ata;

A votação, de forma detalhada, será parte integrante da presente ata, de modo que ambas serão conjuntamente colacionadas aos autos da Recuperação Judicial, nos termos do Comunicado CG Nº 809/2020 (PROCESSO 2020/76446) do TJ/SP, e em até 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o art. 37, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

Após a apuração dos votos, o Credor PAULISTA INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL e o Credor PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA., ambos da Classe III - Quirografária, e representados pelo Dr. Roberto Caldeira Brant Tomaz, registraram, no *chat*, o interesse em receber seus créditos na forma prevista na cláusula 4.5 do Aditivo, conforme a seguir replicado: *“Dr. Filipe e Dra. Aline, peço por gentileza registrar: O credor PAULISTA INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL e a credora PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA. manifestam neste ato o interesse em receber seus créditos na forma prevista na cláusula 4.5 do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado às fls. 3734/3755 dos autos da recuperação judicial, servindo a presente declaração como adesão à forma de pagamento ali prevista.”*

Por fim, o representante da Administradora Judicial solicitou que 2 (dois) credores de cada Classe presente assinassem a Ata, Classes I e III, determinando à Sra. Secretária que a lavrasse, sendo a presente Ata lida e assinada também pelos membros da mesa da AGC e pela própria secretária, Dra. Aline Nader da Rocha Mello, que, secretariando os trabalhos, a lavrou.

Credor Classe I - Trabalhista

Nome: Alex José Catarino Assunção

Representante: Isabela Pereira Conti – CPF 427.044.298-04

Credor Classe I - Trabalhista

Nome: Carlos Alves dos Santos

Representante: Isabela Pereira Conti – CPF 427.044.298-04

Credor Classe III – Quirografária

Nome: Mooney S/A Companhia Securitizadora

Representante: Paulo Henrique Pinto Junqueira – OAB/SP 320.463

Credor Classe III – Quirografária

Nome: Banco Santander (Brasil) S/A

Representante: Leonarda Amaral Rocha – CPF 125.907.659-83



Administradora Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Dr. Filipe Marques Mangerona – OAB/SP 268.409

Recuperandas – Grupo Best Pack

Dr. Gabriel Escudero Battini César – OAB/PR 93.023

Secretária

Dra. Aline Nader da Rocha Mello - OAB/SP 355.677

ATA AGC BEST PACK 19 03 2024 Votação VF pdf

Código do documento 7f791eb4-c51c-414b-94fd-11906f718f8e



Assinaturas



ISABELA PEREIRA CONTI
isahh.belah@hotmail.com
Assinou

Isabela



Leonarda Amaral Rocha
juridico194@oliveiraeantunes.com.br
Assinou

Leonarda Amaral Rocha



PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA
Certificado Digital
paulo@junqueirajr.com.br
Assinou



FILIFE MARQUES MANGERONA
Certificado Digital
filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br
Assinou



ALINE NADER DA ROCHA MELLO
Certificado Digital
mello.aline@brasiltrustee.com.br
Assinou



GABRIEL ESCUDERO BATTINI CESAR:09338650901
Certificado Digital
gabrielescudero cesar@gmail.com
Assinou

Eventos do documento

19 Mar 2024, 17:03:55

Documento 7f791eb4-c51c-414b-94fd-11906f718f8e **criado** por BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (a1b7af5d-4f1f-40ab-a97e-944d30d166f3). Email: administrativo@brasiltrustee.com.br. - DATE_ATOM: 2024-03-19T17:03:55-03:00

19 Mar 2024, 17:16:45

Assinaturas **iniciadas** por BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (a1b7af5d-4f1f-40ab-a97e-944d30d166f3). Email: administrativo@brasiltrustee.com.br. - DATE_ATOM: 2024-03-19T17:16:45-03:00

19 Mar 2024, 17:56:09

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - ALINE NADER DA ROCHA MELLO **Assinou** Email:



mello.aline@brasiltrustee.com.br. IP: 189.109.12.34 (189-109-12-34.customer.tdatabrasil.net.br porta: 12992).
Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=ALINE NADER DA ROCHA MELLO. - DATE_ATOM: 2024-03-19T17:56:09-03:00

19 Mar 2024, 18:52:54

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA **Assinou** Email: paulo@junqueirajr.com.br. IP: 177.170.127.141 (177-170-127-141.user.vivozap.com.br porta: 1630). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA. - DATE_ATOM: 2024-03-19T18:52:54-03:00

19 Mar 2024, 19:59:54

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - GABRIEL ESCUDERO BATTINI CESAR:09338650901 **Assinou** Email: gabrielescudero cesar@gmail.com. IP: 186.236.177.220 (r737-pf-tainhas.ibys.com.br porta: 41066). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SAFEWEB RFB v5,OU=A3,CN=GABRIEL ESCUDERO BATTINI CESAR:09338650901. - DATE_ATOM: 2024-03-19T19:59:54-03:00

20 Mar 2024, 11:28:13

LEONARDA AMARAL ROCHA **Assinou** - Email: juridico194@oliveiraeantunes.com.br - IP: 191.249.64.26 (191.249.64.26.static.adsl.gvt.net.br porta: 12822) - Documento de identificação informado: 125.907.659-83 - DATE_ATOM: 2024-03-20T11:28:13-03:00

20 Mar 2024, 14:56:51

ISABELA PEREIRA CONTI **Assinou** - Email: isahh.belah@hotmail.com - IP: 189.40.83.78 (189.40.83.78 porta: 46956) - Documento de identificação informado: 427.044.298-04 - **Assinado com EMBED** - Token validado por **email** - DATE_ATOM: 2024-03-20T14:56:51-03:00

21 Mar 2024, 11:09:53

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - FILIPE MARQUES MANGERONA **Assinou** Email: filipe.mangerona@brasiltrustee.com.br. IP: 189.109.12.34 (189-109-12-34.customer.tdatabrasil.net.br porta: 16340). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=FILIPE MARQUES MANGERONA. - DATE_ATOM: 2024-03-21T11:09:53-03:00

Hash do documento original

(SHA256):5414c9abb3360fe4760d7e7388d2e404a44602d171abdd236c12059214292cca

(SHA512):a42ed91e6e3cf692691dd2baa8384431e21b0ccf222263a186f4649f7d32548ae92c81167357852dad89ecde833791874904bb8b5973c48ba30165f6b65f7387

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

**AGC GRUPO BEST PACK
REALIZADA EM 07/03/2024**

Nome do Credor	Classificação do Crédito	Crédito 2º Edital	Representante
Alex Jose Catarino Assunção	I - Trabalhista	R\$ 3.384,72	Isabela Pereira Conti
Carlos Alves dos Santos	I - Trabalhista	R\$ 3.039,11	
Ivanildo José Lins	I - Trabalhista	R\$ 7.031,07	
Maria do Carmo Francelino da Silva	I - Trabalhista	R\$ 2.693,30	
Matheus Teodoro de Souza Carvalho	I - Trabalhista	R\$ 3.370,32	
Max Gonçalves de Meireles	I - Trabalhista	R\$ 3.192,53	
Pedro Henrique Anunciação dos Santos	I - Trabalhista	R\$ 2.614,43	
Rafael Copetti Marquez	I - Trabalhista	R\$ 3.706,16	
Reginaldo Luiz Pego	I - Trabalhista	R\$ 16.866,89	
Vinicius dos Santos Moraes	I - Trabalhista	R\$ 2.505,37	
TOTAL PRESENTES	10	R\$ 48.403,89	

**AGC GRUPO BEST PACK
REALIZADA EM 07/03/2024**

Nome do Credor	Classificação do Crédito	Crédito 2º Edital	Representante
Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial Asia LP	III - Quirografários	R\$ 244.233,65	Jerry Carolla
Banco Santander (Brasil) S.A.	III - Quirografários	R\$ 6.766,38	Leonarda Amaral Rocha
Caixa Econômica Federal	III - Quirografários	R\$ 334.285,39	Karina Poliana de Oliveira Domingues
Prime Internacional Securitizadora S.A.	III - Quirografários	R\$ 2.906.607,30	Marco Aurélio Paula
Lecca Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios	III - Quirografários	R\$ 544.454,68	Milena Chaves Jeronimo
Continentalbanco NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	III - Quirografários	R\$ 4.391.409,19	Natasha Arifa Nahorny do Couto
Mooney S.A. Companhia Securitizadora	III - Quirografários	R\$ 61.520,43	Paulo Henrique Pinto Junqueira
Paulista Invest Fomento Mercantil Ltda.	III - Quirografários	R\$ 65.267,75	Roberto Caldeira Brant Tomaz
Paulista Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial	III - Quirografários	R\$ 220.306,00	
BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL	III - Quirografários	R\$ 62.624,28	VITOR ESMANHOTTO DA SILVA
TOTAL PRESENTES - CENÁRIO 1 (SEM CONSIDERAR AS LIMINARES)	8	R\$ 4.383.441,58	
TOTAL PRESENTES - CENÁRIO 2 (CONSIDERANDO A LIMINAR DO CREDOR CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e BCR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL)	10	R\$ 8.837.475,05	